



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.002795/2003-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.811 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente WALDIR REDER LOURENÇO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

IRPF. DATA DO FATO GERADOR. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. Aplicação da Súmula CARF nº 38:

IRPF. DECADÊNCIA.

O imposto de renda da pessoa física é tributo sujeito ao regime denominado lançamento por homologação. Entregue a Declaração de Ajuste Anual, antecipado pagamento e inexistente dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador. Ultrapassado esse lapso temporal sem que seja efetivada a ciência do lançamento de ofício, opera-se a decadência e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN. Aplicação de entendimento do STJ em julgado na sistemática do art. 543-C do CPC, de reprodução obrigatória pelos membros do CARF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 16/08/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 1999, ano-calendário 1998, em virtude de apuração de omissão de rendimentos fundamentada em depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do §6º e *caput* do art. 42 da Lei 9.430/1996, sem imputação de dolo, fraude ou simulação.

A ciência do auto de infração ocorreu em 05/01/2004 (fls. 184/185).

Na impugnação, em síntese, alegou-se:

a) nulidade do lançamento porque o procedimento fiscal iniciou-se contra o irmão do recorrente;

b) não foi indicada qualquer evolução patrimonial;

c) decadência ocorrida em 05/01/2004;

d) atendeu à intimação entregando documentação sem protocolo, tendo a fiscalização omitido rendimentos creditados em contas de depósitos ou investimentos;

e) os depósitos bancários não são rendimentos do recorrente, a exemplo do depósito de 01/01/1998 de R\$1.778,56 que entende ter sido justificado;

f) solicitou prazo de trinta dias para carrear documentação complementar, em razão de ser volumosa.

A impugnação foi indeferida, em síntese, por rejeição da preliminares haja vista que a fase de fiscalização é oficiosa, o direito de defesa foi assegurado com a impugnação, a decadência conta-se pelo inciso I do art. 173 do CTN, e nos termos do art. 42 da Lei 9.430/1996, uma vez intimado caberia ao contribuinte confirmar a natureza dos depósitos, e não o fazendo, está caracterizada a omissão de rendimentos.

Ciência da decisão em 15/05/2007. Recurso voluntário interposto em 06/06/2007, com as seguintes razões, em síntese:

1. aponta diversas decisões deste Conselho, nas quais se baseia para ver reconhecida a decadência nos termos do §4º do art. 150 do CTN, cujo prazo final foi 31/12/2003, tendo ocorrido a notificação do auto de infração após este prazo (em 05/01/2004.);

2. os documentos juntados com a impugnação comprovam que os depósitos são recursos de terceiros, clientes do recorrente, depositados em sua conta para pagamento de impostos e taxas em nome desses clientes, e se havia dúvida por parte do julgador de primeira instância deveria ter sido realizada diligência, falta que acarreta cerceamento do direito de defesa;

Não foram juntados outros documentos comprobatórios com a peça recursal.

As informações que conduziram à autuação foram obtidas pela Receita Federal mediante Requisições de Movimentação Financeira – RMF (fls. 62) dirigidas ao Banco do Brasil S/A (fls. 62), ABN AMRO REAL (fls. 63) e Santander (fls. 64).

Considerando que o Supremo Tribunal Federal admitiu a existência de repercussão geral quanto a essa matéria, e que o mérito será julgado no Recurso Extraordinário 601314, em um primeiro momento houve o sobrestamento do presente julgamento, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, com a redação dada pela Portaria MF nº 586/2010.

Posteriormente, foi editada a Portaria CARF 01/2002 e o processo volta a pauta de julgamento para deliberação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Alegações de que houve entrega de documentos, os quais foram omitidos pela fiscalização, sem comprovação desta alegação não desabonam a conduta da fiscalização. Outrossim, o recorrente tem exercido defesa plena desde a impugnação o que demonstra que não houve cerceamento do direito de defesa.

Rejeito as alegações de nulidade do lançamento e passo a apreciar a ocorrência ou não de decadência.

A matéria já foi pacificada no âmbito desse Colegiado e do CARF, bem como foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, cujo recurso representativo de controvérsia sobre o prazo decadencial dos tributos sujeitos a lançamento foi julgado no Recurso Especial Nº 973.733 – SC. Aplica-se a norma do art. 62-A do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010).

No casos dos autos não houve imputação de dolo, fraude ou simulação, houve entrega de Declaração de Ajuste Anual e antecipação de pagamento (saldo a pagar declarado e considerado como pago e não impugnado pelo fisco, fls. 169 e 178, respectivamente), a contagem se dá na forma do §4º do art. 150 do CTN.

Consoante a Súmula CARF nº 38:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Portanto, verifica-se que o fato gerador em questão ocorreu em 31 de dezembro de 1998 e não foi comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, logo o termo final do prazo decadencial foi 31 de dezembro de 2003, sendo que o auto de infração foi notificado ao sujeito passivo em 05/01/2004(fl. 184/185), quando o crédito tributário já havia sido extinto por decadência, nos termos do inciso V do art. 156 do Código Tributário Nacional (CTN).

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA